

CIRCULAR Nº 34, DE 30/08/00. publicada no D.O.U de 1/9/2000

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo conhecida/SAA/CGSG-52100-000038/00-02 e do Parecer nº 8, de 1ª de agosto de 2000, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, do produto objeto desta Circular, e do dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue a vácuo, classificados nos itens 3822.00.00, 3926.90.40 e 7017.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

1.1. No caso dos Estados Unidos da América, não serão objeto de investigação as empresas norte-americanas cujas exportações ao Brasil estão sujeitas à aplicação de direito antidumping definitivo, com vigência de até cinco anos, de acordo com o disposto na Portaria Interministerial MICT/MF nº 22, de 9 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 16 de outubro de 1998.

1.2. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.3. A investigação de existência de dumping abrangerá o período de julho de 1999 a junho de 2000.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação:

2.1. Dos Antecedentes

A Portaria MF nº 556, de 19 de outubro de 1993, estabeleceu direitos antidumping sobre as importações de tubos para coleta de sangue a vácuo, classificados nos códigos 3822.00.9900 e 7017.90.9999 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM, originárias da empresa Becton Dickinson and Company dos Estados Unidos da América, com o prazo de vigência de cinco anos.

Em 19 de outubro de 1998 foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 36, divulgando a abertura de revisão para fins de prorrogação dos direitos antidumping de que tratava a referida Portaria. A mesma Circular divulgou também a abertura de investigação, ex officio, de dumping, dano e relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, classificados no item 3926.90.40 da NCM, quando fabricados pela citada empresa norte-americana.

A Circular SECEX nº 22, de 5 de outubro de 1999, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 1999, encerrou a investigação de revisão com a extinção dos direitos antidumping que vinham sendo aplicados com base na Portaria MF nº 556, de 1993, e a investigação relativa aos tubos de plástico, iniciada ex officio, sem a aplicação de direitos.

A Portaria Interministerial MICT/MF nº 22, de 1998, estabeleceu direitos antidumping definitivos sobre as importações dos mesmos produtos, classificados nos itens da NCM 3822.00.00, 3926.90.40 e 7017.90.00, quando originárias da Terumo Medical Corporation, da Sherwood Medical e de outras empresas dos Estados Unidos da América, à exceção da Becton Dickinson and Company, com prazo de vigência de cinco anos.

2.2. Da Petição

Em 4 de julho de 2000, a Labnew Indústria e Comércio Ltda., protocolizou junto ao DECOM petição solicitando abertura de investigação de dumping, dano e relação causal nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue a vácuo, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foram identificados pela peticionária como produtores/exportadores estrangeiros e importadores no Brasil as seguintes empresas:

Produtores/Exportadores:

- Greiner Labortechnik/Áustria (Greiner);
- Becton Dickinson and Company – Estados Unidos da América (BD-USA); e
- Becton Dickinson UK Limited – Reino Unido (BD-UK).

Importadores:

- Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda. (BD-BR);
- Graci Comércio Representação Importação e Exportação de Materiais Médico-Hospitalares Ltda. (Graci);
- Labcenter Materiais para Laboratórios e Hospitais Ltda. (Labcenter); e
- Vacuette do Brasil Ltda. (Vacuette).

2.3. Da Representatividade da Peticionária

A peticionária representa cem por cento da produção nacional de tubos para coleta de sangue a vácuo. Assim, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.4. Do Produto Objeto do Pleito

O tubo para coleta de sangue a vácuo constitui-se de um sistema empregado para coletar amostras sangüíneas para realização de análises laboratoriais. O referido produto tem o poder de estabilizar elementos químicos e citológicos do sangue enquanto este é transportado até o laboratório ou aguarda a execução dos exames.

Os tubos a vácuo que compõem o sistema de coleta de sangue são produzidos em vários tipos, formando grupo de famílias de produtos constituídos por tubo de ensaio transparente, incolor, de vidro ou plástico, vedado com tampa de borracha atóxica ou plástica, contendo ou não substâncias químicas.

2.5. Da Similaridade do Produto

O produto nacional e o sob investigação, embora não sendo iguais sob todos os aspectos, possuem características muito próximas e são utilizados com a mesma finalidade - a coleta de sangue - sendo, portanto, similares de acordo com o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.6. Dos Indícios de Dumping

A análise dos elementos de prova da existência de dumping abrangeu o período de janeiro a dezembro de 1999.

2.6.1. Do Valor Normal

A peticionária apresentou como indicativo dos preços praticados nas vendas de tubos para coleta de sangue a vácuo nos mercados norte-americano e britânico, realizadas no decorrer do ano de 1999, listas de preços da Fisher Scientific Worldwide relativas a produtos fabricados pela BD-USA e pela BD-UK.

Como indicativo dos preços praticados nas vendas de tubos para coleta de sangue a vácuo na Áustria, realizadas no decorrer do ano de 1999, a peticionária apresentou fatura e correspondência da empresa Labor Partner, relativa à venda de produtos do fabricante austríaco Greiner.

A partir de informações de investigação anterior envolvendo os mesmos tubos, verificou-se que os preços praticados pela BD-USA em suas vendas ao mercado norte-americano, obtidos com base em relatório fornecido pela própria empresa à época, situaram-se abaixo dos preços da lista do distribuidor local também apresentada naquela ocasião.

Para a obtenção do valor normal correspondente às vendas no mercado norte-americano, procedeu-se, então, ajustes nas cotações indicadas na lista do distribuidor Fisher Scientific Worldwide, relativa aos preços de 1999. Para apurar os valores normais observados nos mercados austríaco e britânico, foram procedidos os mesmos ajustes nas cotações correspondentes aos produtos fabricados pela Greiner e pela BD-UK, constantes da fatura e da lista apresentadas pela peticionária, respectivamente.

Foram obtidos os valores normais, na condição ex fabrica, discriminados a seguir:

2.6.1.1. Áustria

Descrição do Produto	Valor Normal (US\$/unidade)
Citrato de sódio 3,5 ml	0,090948
EDTA 4 ml	0,083759
EDTA com gel 4 ml	0,218011
EDTA NaF 4 ml	0,090948
Gel separador 5 ml	0,142504
Gel separador 8 ml	0,142504
Heparina 6 ml	0,119661
Siliconizado 4 ml	0,157919
Siliconizado 9 ml	0,157919

2.6.1.2. Estados Unidos da América

Descrição do Produto	Valor Normal (US\$/unidade)
Citrato de sódio 2,7 ml	0,136301
Citrato de sódio 1,8 ml	0,114499
Citrato de sódio 4,5 ml	0,144403
Citrato de sódio pediátrico 2,7 ml	0,120901
EDTA K2 2 ml	0,197417
EDTA K2 3 ml	0,197417
EDTA K2 4 ml	0,197417
EDTA K3 2,5 ml	0,131901
EDTA K3 3 ml	0,136098
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 3 ml	0,142901
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 2 ml	0,151184
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 4 ml	0,148219
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 5 ml	0,147598
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio pediátrico 3 ml	0,136802
Heparina sódica 10 ml	0,235703
Heparina sódica 5 ml	0,253902
Heparina sódica pediátrico 3 ml	0,154303
Siliconizado sem anticoagulante 4 ml	0,175175
Siliconizado sem anticoagulante 5 ml	0,105325
Siliconizado sem anticoagulante 7 ml	0,128299
Siliconizado sem anticoagulante 10 ml	0,181264
Siliconizado pediátrico 3 ml	0,112305
Siliconizado 10 ml	0,137198
Siliconizado pediátrico 4 ml	0,112305
Siliconizado pediátrico 5 ml	0,113702
SST gel separador 3,5 ml	0,310799
SST gel separador 4 ml	0,310799
SST gel separador 5 ml	0,319000
SST gel separador 6 ml	0,324940
SST gel separador 8,5 ml	0,295400
SST gel Separador 9,5 ml	0,249799

2.6.1.3. Reino Unido

Descrição do Produto	Valor Normal (US\$/unidade)
Siliconizado 2 ml	0,134273
Siliconizado 4 ml	0,134273
Siliconizado 5 ml	0,134273
Siliconizado 6 ml	0,134273

Siliconizado 7 ml	0,134273
Siliconizado 10 ml	0,134273
Siliconizado 15 ml	0,134273
EDTA K3 2 ml	0,134273
EDTA K3 3 ml	0,134273
EDTA K3 4ml	0,134273
EDTA K3 4,5ml	0,134273
EDTA K3 5ml	0,134273
Oxalato + fluoreto 2 ml	0,134273
Oxalato + fluoreto 5 ml	0,134273
Oxalato + fluoreto 7 ml	0,134273
Citrato de sódio 1,8 ml	0,134273
Citrato de sódio 2,7 ml	0,134273
Citrato de sódio 3,15 ml	0,134273
Citrato de sódio 4,5 ml	0,134273
Gel separador 2,5 ml	0,206890
Gel separador 3,5 ml	0,206890
Gel separador 4 ml	0,206890
Gel separador 5 ml	0,206890
Gel separador 6 ml	0,206890
Gel separador 8,5 ml	0,206890
Gel separador 9,5 ml	0,206890
Gel separador 10 ml	0,206890

2.6.2. Do Preço de Exportação

Por haver associação entre os importadores brasileiros e os produtores e exportadores de tubos para coleta de sangue a vácuo identificados, a peticionária construiu os preços de exportação, valendo-se do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Não dispondo de informações sobre os preços de revenda ao primeiro comprador independente no Brasil, a peticionária construiu os preços de exportação a partir de lista do distribuidor brasileiro dos tubos fabricados pela BD-USA e BD-UK, no caso, a Rimed Comércio e Representações Ltda., e a partir da lista da representante e importadora dos tubos fabricados pela Greiner Labortechnik da Áustria, no caso, a Graci Comércio Representação Importação e Exportação de Materiais Médico-Hospitalares Ltda..

Foram procedidos alguns ajustes na metodologia apresentada pela peticionária para a construção dos preços de exportação. Retirou-se dos preços de lista os impostos incidentes, a margem de lucro/comercialização do distribuidor e do importador, as despesas aduaneiras e outras despesas de importação, bem como os valores correspondentes ao imposto de importação, ao frete e seguro internacionais, ao frete interno e às despesas portuárias no país exportador, chegando-se aos seguintes preços de exportação, na condição ex fabrica:

2.6.2.1. Áustria

Descrição do Produto	Preço de Exportação (US\$/unidade)
EDTA 2 ml	0,067565
EDTA 4 ml	0,067565
EDTA 6 ml	0,107328
EDTA NaF 2 ml	0,077773
EDTA NaF 4 ml	0,077773
EDTA com gel 4 ml	0,094261
Citrato de sódio 1 ml	0,121598
Citrato de sódio 2 ml	0,073391
Citrato de sódio 3,5 ml	0,073391
Heparina 6 ml	0,090333
Heparina 4 ml	0,121972
Siliconizado 2 ml	0,073177
Siliconizado 4 ml	0,073177

Siliconizado 9 ml	0,073177
Gel separador 4 ml	0,105511
Gel separador 5 ml	0,105511
Gel separador 8 ml	0,121464

2.6.2.2. Estados Unidos da América

Descrição do Produto	Preço de Exportação (US\$/unidade)
EDTA K2 2 ml	0,061954
EDTA K2 3 ml	0,075606
EDTA K2 4 ml	0,061954
EDTA K3 3 ml	0,074513
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 3 ml	0,074513
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 2 ml	0,070140
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 5 ml	0,075606
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio pediátrico 3 ml	0,076748
Heparina sódica 10 ml	0,081461
Heparina sódica 5 ml	0,081461
Siliconizado sem anticoagulante 4 ml	0,091970
Siliconizado sem anticoagulante 7 ml	0,069096
Siliconizado sem anticoagulante 10ml	0,069325
Siliconizado pediátrico 3 ml	0,069096
Siliconizado 10 ml	0,074950
Siliconizado pediátrico 4 ml	0,061954
SST gel separador 3,5 ml	0,085204
SST gel separador 4 ml	0,095332
SST gel separador 5 ml	0,085204
SST gel separador 6 ml	0,095332
SST gel separador 8,5 ml	0,104231

2.6.2.3. Reino Unido

Descrição do Produto	Preço de Exportação (US\$/unidade)
EDTA K3 4,5 ml	0,060642
EDTA 2 ml	0,061954
EDTA 3 ml	0,075606
EDTA 4 ml	0,061954
Citrato de sódio 2,7 ml	0,081461
Citrato de sódio 3,15 ml	0,065840
Siliconizado 2 ml	0,082190
Siliconizado 4 ml	0,091970
Siliconizado 7 ml	0,069096
Siliconizado 10 ml	0,074950
Gel separador 3,5 ml	0,085204
Gel separador 4 ml	0,095332
Gel separador 5 ml	0,085204
Gel separador 6 ml	0,095332
Gel separador 8,5 ml	0,104231
Fluoreto 2 ml	0,070140
Fluoreto 5 ml	0,075606

2.6.3 Das Margens de Dumping

A partir das diferenças entre os valores normais apurados e os preços de exportação construídos, ambos na

condição ex fabrica, obteve-se as margens absolutas de dumping. As razões entre estas margens absolutas e os preços de exportação construídos, resultaram nas margens relativas de dumping.

2.6.3.1. Áustria

Descrição do Produto	Margem Absoluta (US\$/unidade)	Margem Relativa (%)
EDTA 4 ml	0,016194	23,97
EDTA NaF 4 ml	0,013175	16,94
EDTA com gel 4 ml	0,123750	131,28
Citrato de sódio 3,5 ml	0,017557	23,92
Heparina 6 ml	0,029328	32,47
Siliconizado 4 ml	0,084742	115,80
Siliconizado 9 ml	0,084742	115,80
Gel separador 5 ml	0,036993	35,06
Gel separador 8 ml	0,021040	17,32

2.6.3.2. Estados Unidos da América

Descrição do Produto	Margem Absoluta (US\$/unidade)	Margem Relativa (%)
EDTA K2 2 ml	0,135463	218,65
EDTA K2 3 ml	0,121811	161,11
EDTA K2 4 ml	0,135463	218,65
EDTA K3 3 ml	0,061585	82,65
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 3 ml	0,068388	91,78
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 2 ml	0,081044	115,55
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio 5 ml	0,071992	95,22
Fluoreto de sódio + oxalato de potássio pediátrico 3ml	0,060054	78,25
Heparina sódica 10 ml	0,154242	189,34
Heparina sódica 5 ml	0,172441	211,69
Siliconizado sem anticoagulante 4 ml	0,083205	90,47
Siliconizado sem anticoagulante 7 ml	0,059203	85,68
Siliconizado sem anticoagulante 10ml	0,111939	161,47
Siliconizado pediátrico 3 ml	0,043209	62,53
Siliconizado 10 ml	0,062248	83,05
Siliconizado pediátrico 4 ml	0,050351	81,27
SST gel separador 3,5 ml	0,225595	264,77
SST gel separador 4 ml	0,215467	226,02
SST gel separador 5 ml	0,233796	274,40
SST gel separador 6 ml	0,229608	240,85
SST gel separador 8,5 ml	0,191169	183,41

2.6.3.3. Reino Unido

Descrição do Produto	Margem Absoluta (US\$/unidade)	Margem Relativa (%)
EDTA K3 4,5 ml	0,073631	121,42
EDTA 2 ml	0,072319	116,73
EDTA 3 ml	0,058667	77,60
EDTA 4 ml	0,072319	116,73
Citrato de sódio 2,7 ml	0,052812	64,83
Citrato de sódio 3,15 ml	0,068433	103,94
Siliconizado 2 ml	0,052083	63,37
Siliconizado 4 ml	0,042303	46,00
Siliconizado 7 ml	0,065177	94,33

Siliconizado 10 ml	0,059323	79,15
Gel separador 3,5 ml	0,121686	142,82
Gel separador 4 ml	0,111558	117,02
Gel separador 5 ml	0,121686	142,82
Gel separador 6 ml	0,111558	117,02
Gel separador 8,5 ml	0,102659	98,49
Fluoreto 2 ml	0,064133	91,44
Fluoreto 5 ml	0,058667	77,60

2.6.4. Da Conclusão do Dumping

A análise precedente demonstrou haver indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue a vácuo originárias da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, no período de janeiro a dezembro de 1999.

2.7. Do Dano Alegado

Para efeito de análise de dano à indústria doméstica foi considerado o período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, atendendo ao disposto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.7.1. Das Importações

Os tubos para coleta de sangue a vácuo não se classificam em códigos específicos da NCM, então, para fins de apuração do valor e do volume total importado em cada ano foram utilizadas as informações do Sistema Lince-Fisco, dados apurados em investigações anteriores envolvendo os mesmos produtos e estimativas da petionária.

2.7.1.1. Da Evolução das Importações

As importações brasileiras de tubos para coleta de sangue cresceram 95,5% entre 1995 e 1999. Comparando -se o desempenho de cada ano desse período, observou-se que em 1996 as importações cresceram 39,3% em relação a 1995, em 1997 cresceram mais 51,9%, comparativamente a 1996, tiveram um decréscimo de 12,9% em 1998, quando comparadas com 1997, e voltaram a crescer 6% em 1999, relativamente a 1998.

Os números mostraram que as importações dos tubos fabricados pela BD-USA passaram de 7,2 milhões de unidades em 1995 para 21,3 milhões de unidades em 1999. Naquele primeiro ano, as importações dos tubos fabricados pela referida empresa representaram 19,4% das importações brasileiras do produto e, em 1999, essa participação foi de 29,4%. As importações de tubos fabricados por outras empresas norte-americanas, que representavam 35% do total importado em 1995, tiveram essa representação reduzida para 3% em 1999.

As importações originárias do Reino Unido, que se situavam em torno de 16,7 milhões de unidades em 1995, cresceram para 40,7 milhões em 1999. Enquanto em 1995 as importações de tubos de origem britânica representavam 44,9% do total importado pelo Brasil, em 1999, essa participação cresceu para 56%.

No caso da Áustria, as importações se iniciaram em 1997, quando alcançaram 1,6 milhões de unidades, volume que passou a 7,7 milhões em 1999. A representatividade das importações austríacas que foi de 2% em 1997, passou a 10,7% em 1999, comparativamente ao total importado em cada um daqueles anos.

As importações de tubos fabricados nas demais origens, no caso Bélgica e Itália, que significavam 0,7% das importações em 1995, tiveram sua maior representatividade em 1997, quando alcançaram 17% do total importado, regredindo em 1999 para 0,9% das importações totais.

2.7.1.2. Da Acumulação das Importações

Para fins de análise de dano à indústria doméstica considerou-se cumulativamente os efeitos das importações, de acordo com o disposto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.7.2. Do Consumo Aparente

Para obtenção do consumo aparente brasileiro somou-se a quantidade de tubos vendida pela petionária e a quantidade de tubos importada. Verificou-se que o consumo aparente nacional expandiu-se de 51,9 milhões de unidades em 1995 para 84,9 milhões de unidades em 1999, caracterizando um crescimento total de 63,5%.

Considerando-se o período de investigação de dumping, ou seja, o ano de 1999, o consumo aparente cresceu 3%, quando comparado com o observado em 1998, ano em que o consumo havia retraído 12%, relativamente a 1997.

2.7.2.1. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

O produto importado representou 71,5% do consumo aparente em 1995, crescendo essa participação para 78,8% em 1996, 84% em 1997 e 85,5% em 1999. Com relação às importações alegadamente realizadas a preços de dumping, verificou-se que a participação no consumo aparente evoluiu de 46% para 82,2% entre 1995 e 1999, mostrando um crescimento de 36,2 pontos percentuais.

2.7.3. Da Indústria Doméstica

2.7.3.1. Da Produção da Indústria Doméstica

A produção da indústria doméstica decresceu 6,1% em 1996, comparativamente a 1995, apresentou crescimento de 14,6% no ano de 1997, em relação a 1996, e queda em 1998 e 1999, relativamente aos anos anteriores, de 6,6 % e 15,8 %, respectivamente.

2.7.3.2. Da Capacidade Instalada da Indústria Doméstica

Constatou-se que não houve variação da capacidade instalada da empresa que constitui a indústria doméstica, que, nos anos entre 1995 e 1999, foi de 28 milhões de tubos por ano.

2.7.3.3. Das Vendas da Indústria Doméstica

Em 1995 as vendas de tubos para coleta de sangue a vácuo efetivadas pela indústria doméstica foram de 14,8 milhões de unidades; em 1996, de 13,9 milhões de unidades; em 1997, de 15 milhões de unidades; em 1998, de 14 milhões de unidades; e em 1999, de 12,3 milhões de unidades, mostrando uma queda de 16,6% entre 1995 e 1999. Comparando-se os anos de 1998 e 1999, verificou-se queda das vendas de 11,5%.

2.7.3.3.1. Da Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Aparente

Apesar do crescimento do consumo aparente entre os anos de 1995 e 1999, as vendas domésticas não acompanharam tal evolução, tendo apresentado decréscimo em termos absolutos. Em 1995 as vendas de tubos para coleta de sangue efetivadas pela indústria doméstica significavam 28,5% do consumo aparente, passando a representar 21,2% em 1996, 16% em 1997, 17% em 1998 e 14,5% em 1999.

2.7.3.4. Do Estoque da Indústria Doméstica

Verificou-se que o estoque oscilou de ano para ano, alcançando, no período entre 1995 e 1999, o seu máximo em 1995 (794 mil unidades) e o seu mínimo em 1996 (220 mil unidades). Em 1999 o estoque final foi de 344 mil unidades.

2.7.3.5. Do Nível de Emprego da Indústria Doméstica

Nos anos de 1996 e 1997 o número de empregados cresceu 7,6% e 2,8%, respectivamente em relação aos anos anteriores. Em 1998 o nível de emprego decresceu 21,9% em relação a 1997 e, em 1999, sofreu nova queda, desta vez de 13,8% em relação a 1998.

2.7.3.6. Do Faturamento da Indústria Doméstica

O faturamento correspondente às vendas de tubos para coleta de sangue a vácuo realizadas pela indústria doméstica apresentou decréscimo de 15,3%, de 11,1% e de 30,1%, respectivamente, em 1996, 1998 e 1999, comparativamente aos anos anteriores. Em 1997 o faturamento cresceu em relação a 1996.

2.7.3.7. Dos Preços da Indústria Doméstica

Os preços médios praticados pela indústria doméstica, em suas vendas ao mercado brasileiro, declinaram entre os anos de 1995 e 1999. A queda acumulada foi de 33,5%. Entre 1998 e 1999 a queda observada foi de 20,9%.

2.7.3.8. Dos Indicadores Econômico-Financeiros da Indústria Doméstica

A margem bruta alcançada pela indústria doméstica foi de 28% em 1995, 24% nos anos de 1996 a 1998 e de 18% em 1999. A margem operacional foi negativa em todos os anos entre 1995 e 1999, sendo que o pior resultado foi observado em 1996 (menos 16%) e o melhor em 1998 (menos 10%).

O índice de liquidez corrente mostrou uma recuperação em 1997, quando alcançou 0,4, o melhor resultado do período entre 1995 e 1999, e voltou a cair em 1998 e mais ainda em 1999, quando registrou 0,1, o seu pior resultado. O grau de endividamento apresentou uma melhora em 1997, quando recuou para 2,3 contra 5,7 em 1996. Nos anos de 1998 e 1999 o grau de endividamento cresceu para 5 e 7,4, respectivamente.

2.7.4. Da Conclusão do Dano

Apurou-se a existência dos seguintes indicadores de dano à indústria doméstica, no período de 1995 a 1999:

- a) crescimento de 192,4% das importações alegadamente realizadas a preços de dumping;
- b) aumento da representatividade das importações alegadamente realizadas a preços de dumping no total importado, que passou de 64,3% para 96,1%;
- c) acréscimo de 196,4% nas importações originárias dos Estados Unidos da América, de 144,2% nas importações do Reino Unido, e de 376,3% nas importações da Áustria;
- d) crescimento da participação das importações alegadamente realizadas a preços de dumping no consumo aparente nacional, que passou de 46% para 82,2%;
- e) queda da produção da indústria doméstica de 15,3% e no grau de utilização da capacidade instalada de

15,4%;

f) decréscimo das vendas da indústria doméstica, da ordem de 16,6%, e queda da participação da indústria doméstica no consumo aparente, que passou de 28,5% para 14,5%; e,

g) queda de 32,6% nos preços e de 44% no faturamento da indústria doméstica.

2.8. Da Relação de Causalidade

Buscou-se avaliar em que medida as alegações de dano se relacionavam com as importações com indícios de dumping. Foram verificados também outros fatores, além das importações objeto de dumping que poderiam estar causando dano à indústria doméstica na mesma ocasião:

a) verificou-se que, simultaneamente ao crescimento das importações alegadamente realizadas a preços de dumping, a indústria doméstica retraiu a produção e as vendas, diminuiu a sua participação no consumo aparente, a utilização da sua capacidade instalada, o seu faturamento e o preço médio praticado;

b) no período de análise não ocorreram reduções tarifárias, ao contrário, as alíquotas do imposto de importação dos tubos foram majoradas no ano de 1997 em três pontos percentuais;

c) com relação às importações dos Estados Unidos da América sujeitas à aplicação de direitos antidumping, a análise da participação no consumo aparente mostrou um comportamento decrescente a partir de 1995, passando de 25,1% para 2,5% em 1999; e

d) com relação às importações de outras origens, no caso Bélgica e Itália, observou-se um comportamento decrescente em termos absolutos. As compras caíram de 5,6 milhões de unidades em 1995 para 638 mil unidades em 1999, representando, nesse último ano, apenas 0,9% do total importado.

2.8.1. Da Conclusão da Relação de Causalidade

A relação estabelecida entre as importações alegadamente a preços de dumping e os indicadores de dano mostrou que há indícios de que as importações de tubos para coleta de sangue a vácuo originárias da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido foram as principais causadoras de dano à indústria doméstica.

2.9. Da Conclusão

Da análise precedente, ficaram evidenciados indícios de dumping nas exportações do produto para o Brasil, originárias da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido bem como de dano à indústria doméstica e denexo causal entre estes.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas no referido Processo indiquem representantes legais junto ao DECOM, desta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, serão distribuídos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo Decreto.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo conheça/SAA/CGSG 52100-000038/00-02 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, Praça Pio X, 54, 2º andar - Centro - Rio de Janeiro (RJ) - CEP 20.091-040 - telefones (0xx21) 849.1292/849.1295 - fax (0xx21) 849-1141.

LYTHA SPÍNDOLA